

O Vereador **Leslie Carlos Khervald de Moura**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 15/2016

ARQUIVA-SE

21 / 12 / 2016

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE POSTO DE COMÉRCIO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A construção e o funcionamento de Postos de Comércio de Combustíveis e Serviços dependem de licença municipal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, bem como o Código de Obras e Legislação cabível que não contrarie o disposto na presente lei, além das exigências previstas na Legislação federal e Estadual.

Art. 2º Considera-se Postos de Comércio de Combustíveis e Serviços estabelecimento destinado preponderantemente à venda de combustível e lubrificantes para veículos automotores.

§ 1º - Constitui atividade exclusiva dos Postos de Comércio de Combustíveis e Serviços Gasolina e Serviços a venda a varejo de combustíveis derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado.

§ 2º - São atividades permitidas aos Postos de Gasolina e Serviços e compreendidas na respectiva Licença de Funcionamento:

- a) lavagem, troca e óleo e lubrificação de veículos;
- b) suprimento de água e ar;
- c) comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;
- d) comércio de bar, restaurante, café, mercearia e correlatas.

Art. 3º Somente serão aprovadas plantas para a construção de Postos de Comércio de Combustíveis e Serviços que satisfaçam, além das exigências da Legislação sobre edificações, zoneamento, uso do solo e urbanismo, as seguintes condições:

- a) terreno com área mínima de 1.000 (mil) metros quadrados;
- b) distância mínima de 500 (quinhentos) metros de raio de outro estabelecimento congênere;
- c) distância mínima de 100 (cem) metros de escolas, quartéis, asilos, igrejas, hospitais e casas de saúde e demais estabelecimentos que propiciem aglomeração de pessoas;
- d) distância mínima de 200 (duzentos) metros de bocas de túneis, se localizados na respectiva via principal de acesso de saída;
- e) depósito subterrâneo de combustíveis dentro das normas de segurança;
- f) instalação sanitária para uso público.
- g) parâmetros ambientais conforme legislação própria.

Art. 4º Os Postos de Comércio de Combustíveis e Serviços são obrigados a manter:

- a) compressor e balança de ar em perfeito funcionamento;
- b) medida oficial padrão, assinada pelo IPEM, para comprovação da exatidão da qualidade de produtos fornecidos, quando solicitada pelo consumidor ou pela fiscalização;
- c) em local visível, o Certificado de Aferição expedido pelo IPEM;
- d) extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso em particular;



- e) o estabelecimento em perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza;
- f) seguro conta incêndio para cobertura de terceiros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 17 de novembro de 2016.

Leslie Carlos Khervald de Moura
Vereador



JUSTIFICATIVA

Os postos de comércio e distribuição de combustíveis são, pela natureza dos produtos neles comercializados, estabelecimentos comerciais que demandam atenção especial por parte do legislador municipal. Com efeito, esta atividade comercial gera implicações de saúde pública, de natureza ambiental e de segurança pública.

Por outro lado, é oportuno afirmar que Município detém competência para legislar sobre esta questão valendo citar como exemplo, para não ingressarmos em dissertação jurídica sobre competência legislativa municipal, os Municípios de Curitiba, Ponta Grossa, Recife, dentre muitos outros, que legislaram a respeito fixando parâmetros construtivos semelhantes a estes doravante disciplinados pelo Presente Projeto de Lei.

Igualmente, em pesquisa detalhada sobre o tema, não logramos êxito em identificar legislação municipal Fazendense que discorra a respeito do assunto tratado neste Projeto de Lei.

Por estas razões, entendemos que se verifica interesse público na aprovação do presente projeto de lei, que tomou por parâmetros estudos e normas de natureza ambiental pré-existentes bem como legislação municipal adotada por outros municípios.

Assim, esperamos e confiamos ver aprovado pelo colegiado legislativo municipal este Projeto de Lei.